

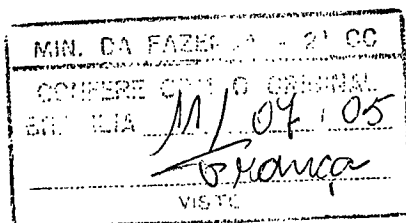


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000333/98-06
Recurso nº : 128.900
Acórdão nº : 204-00.118

Recorrente : MAGAZINE LUÍZA S.A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



COFINS. QUESTÃO PROCESSUAL. DECISÃO A QUO ANULADA.

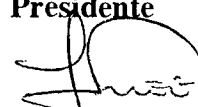
Se a decisão no processo de auto de infração depende da análise do processo em que se postula a homologação de compensação, deve o órgão julgador da impugnação ao auto de infração levar em consideração os termos daquela, mormente quando ela própria criou, seis anos antes de sua decisão, o próprio incidente. **Recurso voluntário provido para anular a decisão a quo, devendo outra ser proferida analisando o incidente por ela criado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAGAZINE LUÍZA S.A.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.
Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Gustavo Froner Minatel.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

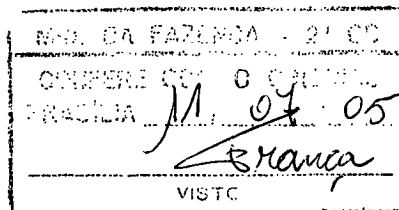

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Processo nº : 13855.000333/98-06
Recurso nº : 128.900
Acórdão nº : 204-00.118



Recorrente : MAGAZINE LUÍZA S.A.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de COFINS relativo aos períodos de junho a outubro de 1993, entendendo o Fisco que as base de cálculos dos depósitos judiciais efetuados pela empresa comercial nos processos judiciais a que se refere à fl. 08, *“foram menores que as apuradas nos livros contábeis Diário/Razão”*.

Em sua impugnação, alegou a autuada que no período teria compensado o valor de Finsocial pago com alíquota superior a meio por cento com a contribuição guerreada, com guarida no mandado de segurança constante do processo nº 93.0305602-7, junto à 2ª. Vara da justiça Federal em Ribeirão Preto - SP, transitado em julgado favoravelmente em 09.12.1997 (fl. 375) a decisão de fls. 366/370, e que o auto de infração desconsiderara essa compensação. Após, em despacho de 17/09/1998 (fl. 389), a DRJ em Ribeirão Preto - SP propôs o encaminhamento do processo ao órgão de origem *“a fim de que o fiscal autuante se manifeste sobre a pretensa compensação, intimando a interessada a comprovar a existência de créditos relativos a Finsocial e demais providências que julgar necessárias”*. O despacho da DRF Franca-SP (fl. 403) informou que a empresa protocolou o processo administrativo de nº 13855.001197/99-16, requerendo a compensação de créditos do Finsocial com os débitos de COFINS no período objeto do lançamento e concluindo o mesmo nos seguintes termos:

Tratando de assunto dependente da solução do litígio administrativo, solicita-se a apensação do processo nº 13855.001197/99-16 para que possa seguir os passos determinados pelo julgamento administrativo.

A seguir, a DRJ em Ribeirão Preto- SP (fl. 404), em 07.03.2001, tendo sido o processo de compensação apensado a estes autos, aduziu que *“o mérito do lançamento depende da análise do processo de compensação e, ainda que este tenha sido apresentado posteriormente, deve ser objeto de apreciação, pela DRF de origem, sob pena de supressão de instância”*, propondo o encaminhamento deste processo a DRF Franca para apreciação do pedido de compensação no processo nº 13855.001197/99-16, em apenso, e seu retorno a DRJ *“para análise do mérito do julgamento”*.

Às fls. 405/414, Parecer DRF/FCA/SORAT Nº 049/2004, acolhido no despacho decisório datado de 30/06/2004 (fl. 415), que assim concluiu:

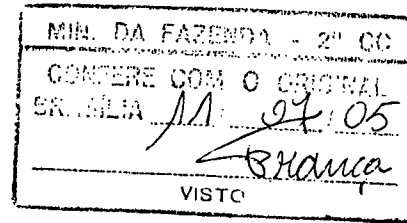
Reconhecer o direito creditório consoante tabela demonstrativa dos pagamentos efetuado a maior (o de Finsocial) presente no parecer citado;

Determinar a execução dos procedimentos de compensação dos créditos com o processo nº 13855.000485/94-12 e 13855.001197/99-16, neste último, considerando-se o demonstrativo de fl. 26 daquele processo.

Em 22/07/2004, o Setor de Administração tributária da DRF em Franca consignou (fls. 422/423), levando-se em conta o demonstrativo de fl. 26, que *“os créditos seriam suficientes para liquidação dos débitos”*.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



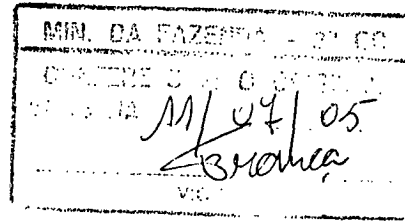
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000333/98-06
Recurso nº : 128.900
Acórdão nº : 204-00.118

Tendo o órgão julgador *a quo* não conhecido da impugnação, forte no fato de que tendo o contribuinte protocolizado processo administrativo de compensação dos valores sob exação muito posteriormente à apresentação da impugnação teria renunciado a esta, tacitamente concordando com a autuação, foi interposto o presente recurso voluntário. Neste, em suma, a recorrente pugna, em preliminar, que a r. decisão seja anulada, eis que entende que deveria ela ter respeitado o conteúdo da decisão prolatada no processo de compensação, consignando que o órgão local poderia ter revisto de ofício o lançamento. Registra que o auto de infração incluiu valores que já eram objeto de cobrança pela antiga Agência de Franca na intimação 13855/FCA-247/94, de 17/10/94, sendo a cobrança decorrente de débitos declarados em DCTF. Por tal, entende que os mesmos não poderiam ser lançados novamente com multa de ofício de 75%. Argúi, igualmente, que estando o valor depositado judicialmente em ação cautelar, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, descaberia incidência de juros de mora. E, por fim, averba, com arrimo no artigo 14 da IN SRF 21/97, que a compensação de Finsocial com COFINS independeria de qualquer requerimento à SRF.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 467/471).

É o relatório.



Processo nº : 13855.000333/98-06
Recurso nº : 128.900
Acórdão nº : 204-00.118

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Emerge do relatado que o contribuinte alega ter se compensado com valores de Finsocial recolhido com alíquota superior a meio por cento com a COFINS dos períodos objeto do lançamento, tudo arrimado em decisão judicial transitada em julgado.

Do que se depreende dos autos, o contribuinte teria declarado os valores da COFINS do período em DCTF. Restando tais valores em aberto, presumo, a ARF Franca, em 1994, enviou carta de cobrança, quando então a empresa ajuizou ação cautelar e depositou os valores em aberto, de modo a evitar a inscrição em dívida ativa pela suspensão da exigibilidade provocada por aquele. O lançamento foi efetivado em 1998, e não se tem nos autos notícia se tal depósito foi ou não levantado e nem os termos da ação principal que deveria ser impetrada em função da cautelar.

O digno agente fiscal ao efetuar o lançamento fez menção que o depósito fora insuficiente se comparado com os registros fiscais, não perquerindo sobre a ação judicial que visava a declaração de inconstitucionalidade das leis que veicularam aumento na alíquota do Finsocial e, assim reconhecido, a possibilidade de compensar o indébito com tributos com mesma destinação constitucional, como a própria COFINS. Em sua peça impugnatória a recorrente defendeu-se sob o argumento de que o valor em aberto da contribuição fora compensado com o indébito de Finsocial.

É bem verdade que a ação judicial transitou em julgado só em 1997, mas também é verdade que a IN SRF 32/97, convalidou as compensações do indébito de Finsocial com a COFINS.

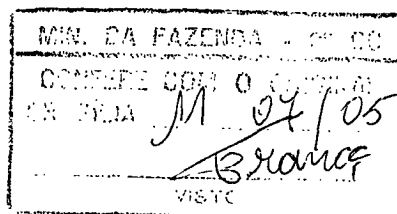
Por isso, o *imbroglio* foi, efetivamente, o fato da r. decisão sequer ter adentrado no mérito dessa compensação, sob o lacônico argumento de que o contribuinte ao ter protocolizado processo de homologação de compensação após a impugnação teria renunciado à esta. Com a devida vênia, a r. decisão afronta a instrumentalidade do processo, a economia processual e a própria oficialidade que norteia o processo administrativo.

Afronta a instrumentalidade do processo porque não decidiu o mérito sob argumento processual, absolutamente superável com base no fato que há nos autos¹ decisão do órgão competente da SRF acerca do pedido de homologação da compensação. Agride a economia processual, porque se esquivou de decidir, quando poderia e deveria fazê-lo, mas não o fez, mormente se considerarmos que o incidente formado em relação ao fato de identificar se o indébito de Finsocial seria suficiente para quitar os débitos de COFINS no período foi instado, há praticamente seis anos atrás (fl. 389), pela própria DRJ, embora quando sua competência decisória era ainda monocrática. Também agrediu um dos caros princípios ao processo administrativo, que é o da oficialidade, devendo a repartição fiscal envidar todos os meios, de ofício, para que se chegue a verdade material.

¹ Aliás, o processo de compensação está apenso a este autos, como relatado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000333/98-06
Recurso nº : 128.900
Acórdão nº : 204-00.118

Por isso, não tenho dúvida que a r. decisão obrou em “*error in procedendo*” ao não enfrentar o mérito. Ainda mais quando verificamos, que os julgados deste Conselho, em especial aqueles de sua Segunda Câmara em 2004, quando se defrontava com autos de infração em que o contribuinte era impingido a pagar débitos em aberto em que, simultaneamente, ainda pendiam de definitividade o processo de compensação correspondente. Nessas hipóteses, como já decidi em outros julgados, baixávamos o processo em diligência para que se fosse anexado aos autos a decisão do processo em que se pretendia a homologação da compensação, ou, caso pendente de julgamento, que se aguardasse o mesmo, para então subir os autos a este Conselho para continuar o julgamento.

E a situação desses autos é análoga, exceto que o pedido de compensação foi posterior ao auto de infração. Mas como estamos tratando de homologação de pedido de compensação de créditos de Finsocial, diferença não há, uma vez ter a própria Administração convalidado tais compensações a despeito de que tenham elas sido informadas ao órgão competente.

Mas o que fez o órgão julgador recorrido? Após haver manifestação expressa da mesma DRJ (fl. 404) no sentido de que “*o mérito do lançamento depende da análise do processo de compensação e, ainda que este tenha sido apresentado posteriormente, deve ser objeto de apreciação, pela DRF de origem, sob pena de supressão de instância*”, o próprio órgão exarador do despacho (avalizado pelo então Delegado-substituto, Antônio Carlos Trevisan), embora, como já dito, posteriormente tivesse sido transformado em um órgão julgador colegiado, simplesmente desconsiderou o resultado da decisão no processo de compensação, que, aliás, reconheceu os créditos de Finsocial nos termos do que se constata às fls. 413/414 destes autos (fls. 515/516 do processo em apenso).

Por tais considerações, entendo que a r. decisão, efetivamente, cerceou o direito do contribuinte, uma vez incontestes a existência de créditos de Finsocial a darem margem a compensação com débitos de COFINS, embora não se saiba sua extensão.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR NULA A R. DECISÃO, DEVENDO OUTRA SER PROFERIDA LEVANDO EM CONTA OS TERMOS DA DECISÃO DA DRF FRANCA NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, APENSO A ESTE. DEVE, TAMBÉM, VERIFICAR SE OS DEPÓSITOS NA AÇÃO CAUTELAR, REFERIDOS À FL. 26, FORAM CONVERTIDOS EM RENDA OU LEVANTADOS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

JORGE FREIRE